

# JURISPRUDÊNCIA DO TRABALHO

## TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

### EMPRESAS INCORPORADAS AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRAZO PARA RECURSO - CUSTAS

**- Se sujeita à Justiça do Trabalho, no tocante às suas relações com os empregados, não pode a empresa incorporada ao Patrimônio Nacional furtar-se à observância das normas da Consolidação das Leis do Trabalho atinentes aos prazos para recurso e ao pagamento de custas.**

Lóide Brasileiro - P. N. *versus* José Bernardes Nunes

Proc. nº 5.713-52 - Relator: MINISTRO BEZERRA DE MENESES

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de revista nº TST-5.713-52, em que é recorrente Lóide Brasileiro - Patrimônio Nacional e recorrido José Bernardes Nunes:

A MM. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, por unanimidade, julgou procedente a reclamação.

Note-se que a decisão da Junta é expressa, quanto à condenação ao pagamento de custas (fls. 9):

"Resolve a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, por unanimidade, julgar procedente a reclamação, condenando o reclamado a pagar ao reclamante a importância de Cr\$ 12.370,00 referente a descontos indevidos".

"Custas pelo reclamado, na quantia de Cr\$ 573,40, mais a taxa de educação e saúde".

Recorreu, ordinariamente, a empresa, nada alegando contra a condenação ao pagamento das custas.

A ilustrada Procuradoria Regional emitiu o parecer de fls. 19:

"As custas não foram pagas, pela recorrente, como exige a lei" (Consolidação, art. 789, § 4º).

"Em que pesem às ponderações feitas pelo nobre patrono da empresa, *data venia*, não lhe assiste a menor parcela de razão, por isso que, como muito bem abordou o assunto o digno patrono do empregado, deveria S. S.<sup>a</sup>, em tempo hábil, solicitar o adiamento do feito ou ainda fazer-se substituir por outro advogado da empresa, já que esta possui vários em seus quadros de pessoal".

"A cominação da revelia e de confesso à empresa foi bem aplicada, nos termos expressos e precisos da lei".

"Em face do exposto, opino pelo conhecimento e não-provimento do recurso".

E o colendo Tribunal Regional do Trabalho, em acórdão da lavra do eminente juiz Dr. AMARO BARRETO, julgou deserto o recurso, por falta de pagamento das custas.

Eis os fundamentos do acórdão recorrido (fls. 22):

"Em seu parecer, a douta Procuradoria argüiu o não-pagamento das custas pelo recorrente".

"Assim, *ex vi* do disposto no artigo 789, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, deve ser julgado deserto o recurso".

"Não está o Lóide Brasileiro isento de custas na Justiça do Trabalho, porque o dec.-lei nº 8.249, de 29 de janeiro de 1945, que regula a espécie, só confere às empresas incorporadas ao Patrimônio Nacional o privilégio da execução pelo rito das que são feitas contra a Fazenda Pública, não as isentando das custas. Perante a lei trabalhista, que põe o conhecimento do recurso na dependência do pagamento das custas sem exceção, não é possível aceitar privilégio que a lei processual comum de modo expresso, confere à União, exclusivamente para as causas da Justiça ordinária. Ante a Justiça do Trabalho, tôdas as empresas

devem ser postas no mesmo pé de igualdade, não se admitindo prerrogativas que não se consignam, a modo expresso, na lei. Exceções e privilégios só comportam interpretação restrita, não se podendo estender a hipóteses não previstas. Em mensagem ao Congresso, o governo já propôs a extinção das desigualdades constantes do dec.-lei nº 8.249, de 29-11-1945, de modo que as emprêsas incorporadas sejam, em tudo, igual às particulares, no Direito social e na Justiça do Trabalho. Não deve, pois, a Justiça estender privilégio e regalias da União e de suas empresas, no processo comum, onde há lei expressa nesse sentido às causas trabalhistas, cuja lei adjetiva não lhes concede nenhuma".

Recorre de revista o reclamado, sob a invocação de ambas as alíneas do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Sustenta estar isento do pagamento de custas, *ex vi* do art. 1º do decreto-lei nº 7.659, de 21 de julho de 1945, e cita ementa de acórdão do egrégio Supremo Tribunal que lhe asseguraria a isenção do pagamento de custas.

Alega, ainda, o seguinte:

"Trata-se de uma revelia aplicada a uma parte que não tem o *hábito* de tal expediente".

"Não existe a *contumácia*, capaz de levantar dúvida sôbre a veracidade do atestado médico junto".

"Ademais o tão falado "muito posterior", também não existe, de vez que, segundo os autos, poderão VV. Excelências, *data venia*, observar o seguinte: "a audiência realizou-se num dia e, no outro imediato, às primeiras horas da manhã, o advogado, doente, fez juntar aos autos não só o atestado médico como também as razões pedindo a reconsideração do ato".

O recorrido ofereceu contra-razões (fls. 26).

A douta Procuradoria Geral opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 30).

É o relatório.

VOTO: O recorrido sublinha dois aspectos dignos de relêvo: o recorrente não impugnara, de nenhum modo, perante o Tribunal Regional, *sua condenação também nas custas do processo*, e nem sequer tomou á, iniciativa de pleitear, no quinquídio legal, que se seguiu ao recurso ordinário interposto, isenção das mesmas, com fundamento neste ou naquele preceito.

Reproduz o recorrido o voto do ínclito ministro RIBEIRO DA COSTA, proferido no agravo de instrumento número 14.340, *in verbis* (fls. 27):

"VOTO: Evidencia-se do lúcido parecer da ilustrada Procuradoria Geral a inadequação, a impropriedade e, em parte, o equívoco, em que incorre a agravante na invocação que faz à letra de dispositivos, seja da Lei Magna, seja da lei ordinária, para situar a pertinência do apêlo constitucional".

A agravante procura escudar-se em regalia que não lhe diz respeito. Ela esta submetida, no caso *sub judice*, à Justiça do Trabalho, consoante o despacho agravado esclarece e há decidido esta Suprema Côrte; ela está obrigada à observância das normas do estatuto obreiro, seja quanto aos prazos, êsses comuns às partes litigantes, seja quanto ao pagamento de selos e emolumentos, consignados naquele diploma legal, indemonstrado, em seu favor, o direito à isenção de custas.

"Daí a justiça dessa observação":

"O argumento central que fundamenta a acertada decisão da Meritíssima Presidência, é aquêla que não autoriza exorbitar o julgador da legislação especial, quando esta não é omissa no assunto que se pretende seja regulado por dispositivos de lei que se destinam a outra ordem jurisdicional. Com efeito, o art. 769 da Consolidação é muito claro quando, remetendo ao "direito processual comum", a que atribui a qualidade de fonte subsidiária do direito processual do trabalho", ressalva, inicialmente, "os casos omissos", sem qualquer outra distinção. Assim sendo e uma vez que, no "direito processual do trabalho", os prazos e o regime de custas vêm previsto, especificadamente, sem excetuar a União em qualquer de suas formas de participação nos feitos, evidente é que está ela incluída na regra geral" (fls. 23-24).

"Diante do exposto, nego provimento ao recurso".

Cumpra lembrar que o egrégio Supremo Tribunal Federal, em acórdãos da lavra do preclaro ministro HAHNEMANN GUIMARÃES, tem decidido que, nos casos de empregados admitidos antes da incorporação, não é a União que está em juízo, e sim a empresa.

Conheço do recurso, atendendo à existência de acórdãos divergentes, mas nego-lhe provimento.

Isto pôsto:

Acordam os juizes do Tribunal Superior do Trabalho em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, unânimemente.

Tribunal Superior do Trabalho, 7 de outubro de 1954. - *Edgar Ribeiro Sanches*, presidente; *Geraldo Montedônio Bezerra de Meneses*, relator.

Ciente. - *João Antero de Carvalho*, procurador.

\*

### **TAREFEIRO - REDUÇÃO DE SALÁRIO - MUDANÇA DE MAQUINÁRIA**

**- Comprovado que a diminuição de produção resultou de instalação de novas máquinas, às quais não estavam habituados os empregados, deve o empregador pagar-lhes a diferença de salário apurada, por período razoável de adaptação.**

Cotonifício Óton Bezerra de Melo S.A. *versus* José Pereira de Oliveira e outro

Proc. nº 4.776-52 - Relator: MINISTRO DELFIM MOREIRA JÚNIOR

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como recorrente, Cotonifício Óton Bezerra de Melo S.A., e, como recorridos, José Pereira de Oliveira e outro:

Trata o presente processo de uma reclamação apresentada, por José Pereira de Oliveira e Gilberto Mariz, perante a 1ª Junta do Recife, contra a recorrente, fundado o pedido na redução de salário sofrido, em virtude da mudança de máquinas, que importou em redução da produção dos recorridos.

Contestou a reclamada, dizendo que a transferência dos reclamantes de uma máquina antiga para uma moderna nenhum prejuízo lhes acarretou, sendo a redução sofrida nos salários, pagos por 1.000 jardas produzidas, compensada pelo aumento de produção obtida com as novas máquinas.

A Junta condenou a empresa a pagar a diferença de salários.

Dessa decisão houve recurso ordinário para o respectivo Tribunal Regional, o qual confirmou o julgado recorrido. Não se conformando, interpôs o vencido recurso de revista para êste Tribunal, com apoio no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Nesta superior instância se manifestou a Procuradoria Geral, focalizando a questão no seguinte tópico:

"O justo seria que, nesse meio-tempo, mantida fôsse a média do salário anterior".

É o relatório.

VOTO: Entendo que justo e legal seria garantir a diferença, apenas nos primeiros meses, ou seja, no período de adaptação.

Demais disso, não é possível fixar, definitivamente, ganho semanal ou mensal para a tarefeiro.

Em acórdão, proferido no processo TST nº 349-49, publicado no "Diário da Justiça" de 28 de março de 1951, pág. 708, e do qual foi relator o ilustre ministro OLIVEIRA LIMA, êste Tribunal Superior estabeleceu princípios quanto à possibilidade de redução de ganho de horista e de tarefeiro. Quanto ao

último, considerou admissível a redução dentro da flutuação inerente a essa forma de remuneração. E ponderou:

"É óbvio que não se poderá estabelecer uma regra rígida e casuística, as hipóteses são multiformes".

Por outro lado, cumpre atender a que a própria Consolidação, na alínea g do art. 483, o que veda, em relação ao tarefeiro, é a redução sensível da importância dos seus salários.

Conheço do recurso, uma vez que existe divergência jurisprudencial.

Conhecendo, dou provimento parcial para reduzir a condenação ao pagamento da diferença relativa aos seis primeiros meses, conforme se apurar na execução.

Isto pôsto:

Acordam os juízes da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, em parte, para estabelecer que o pagamento impôsto seja feito durante o período de seis meses, a contar da instalação da nova maquinaria, tudo conforme apurado na execução.

Tribunal Superior do Trabalho, 18 de outubro de 1954. - *Delfim Moreira Júnior*, presidente; *Percival Godói Ilha*, relator.

Ciente. - *Raul Sento-Sé Gravatá*, procurador.

\*

## **SALÁRIO-MÍNIMO - UTILIDADES - ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

**- A equidade e o interesse público aconselham se defira ao empregado a percepção em dinheiro do correspondente às utilidades recebidas por força do contrato, se, pelo seu casamento, se vê obrigado a deixar de recebê-las.**

Santa Casa da Misericórdia *versus* João Batista Santana

Proc. nº 362-53 - Relator: MINISTRO GODÓI ILHA

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como recorrente, Santa Casa da Misericórdia, e, como recorrido, João Batista Santana:

Da Santa Casa da Misericórdia reclamou João Batista Santana, para haver salários a partir de maio de 1951, sem desconto de utilidades, por não se ter aproveitado delas. Pediu, também, para que, nos termos do art. 123 da Constituição, seja solucionada a controvérsia, a fim de que passe a perceber Cr\$ 700,00, sem utilidades.

Contestou a reclamante, aduzindo que a remuneração foi ajustada, uma parte em dinheiro e outra em utilidades, não podendo, portanto, ser modificada esta forma de pagamento.

A 3ª Junta de Conciliação e Julgamento julgou improcedente a reclamação (fls. 4-8).

Inconformado, recorreu o vencido e o Tribunal Regional da 5ª Região deu provimento ao apêlo, para mandar pagar em dinheiro a parte das utilidades, correspondentes a alimentação e habitação. O acórdão está assim fundamentado:

"Não há dúvida que a alteração da forma de salário, com a substituição das utilidades por dinheiro, dependeria do consentimento da empregadora, de vez que a forma do pagamento do salário é uma condição eminentemente contratual", como ensina DORVAL DE LACERDA ("A Falta Grave no Direito do Trabalho", pág. 245).

"Mas, no caso, ocorre uma circunstância realmente importante e que pode imprimir uma modificação do direito no acordo de vontades. Foi a do casamento do reclamante".



"De fato, o casamento, pelo qual é constituída a família, protegida especialmente pelo Estado (art. 163 da Constituição), impõe aos cônjuges vida em comum e ao marido, como chefe da sociedade conjugal, prover a manutenção da família (arts. 231, nº II, e 233, nº IV, do Cód. Civil).

"Destarte, não poderia o recorrente continuar desfrutando as utilidades contratadas, alimentação, etc. Justo e equitativo será, pois, pagar-lhe a reclamada aquela parte do seu salário (utilidades) que não foram auferidas por motivo do casamento, desde quando o recorrente "não mais se alojou na reclamada".

"As outras partes das utilidades, como vestuário e transporte, é que não justificam o pagamento em dinheiro. O caso se resume na aplicação do princípio de equidade, e esta milita em favor do reclamante, a quem deve ser paga em dinheiro a parte das utilidades correspondentes ar alimentação e habitação".

A empresa, não se conformando, manifestou apêlo de revista, entendendo que o aresto recorrido julgou com flagrante violação do preceito processual, segundo o qual o juiz julgará consoante a prova dos autos. Dá como violado o art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Notificado, o recorrido apresentou as contra-razões de fls. 31.

A Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, a fls. 34-35, pelo Dr. EVARISTO DE MORAIS FILHO, opina pelo não-conhecimento ou não-provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO: Conheço do recurso e nego-lhe provimento, adotando como razões de decidir o parecer da Procuradoria Geral, nos seguintes têtmos:

"Com o longo e bem fundamentado despacho do presidente do Tribunal *a quo*, não vemos também razões estritamente jurídicas que permitam o cabimento da revista interposta, nos têtmos expressos do permissivo legal. Sòmente por

liberalidade, por constituir uma tese de inegável interêsse, de matéria relevante, é que dava seguimento ao apêlo".

"Opinamos, contudo, pela sua negativa de conhecimento, por não acharmos que foi violado nenhum dispositivo legal, como veremos no mérito".

"*Mérito*: O pagamento do salário mínimo, *living wage*, salário vital, deve ser feito, normalmente, em dinheiro, por isso mesmo que constitui a importância mínima, necessária para o sustento e manutenção de um trabalhador adulto. Nem a sua família é levada em conta. Abaixo de tal importância, ninguém poderá viver, diz a doutrina e sanciona a lei".

"Permite esta a substituição de certas parcelas em dinheiro por utilidades, excepcionalmente. A tendência normal é no sentido de que o pagamento se faça em dinheiro, em moeda corrente".

"Sendo solteiro o recorrido, apesar da irrisória importância que recebia, ia vivendo, tendo habitação e alimentação por conta da recorrente. Casando-se, tendo o dever de coabitar e dirigir o lar do casal, deveres de ordem pública do direito de família, não mais poderia continuar a receber aquelas utilidades da sua empregadora. Como permitir-se agora que ela se beneficie não lhe pagando nem em dinheiro, em lhe proporcionando as utilidades?"

"Tôdas as legislações do mundo moderno, e do Brasil também, orientam-se no sentido da proteção especial a família, contra o celibatarismo e o concubinato. Os celibatários pagam impostos e adicionais ao impôsto de renda. Nega-se o divórcio, pela permanência do laço do casamento. Pagam-se prêmios às famílias numerosas. Pela Constituição, são devidas solitudes especiais à família. Proíbe-se a dispensa de empregada por motivo de casamento (art. 391 da Consolidação das Leis do Trabalho). Tudo isso indica bem qual o sentido do interêsse público, qual a orientação do bem comum, da sociedade e do Estado".

"Ora, de acôrdo com o art. 8º invocado pelo Tribunal *a quo*, deve aplicar-se a equidade, quando se fizer necessária ao caso concreto. Ademais, pelo mesmo dispositivo, *in fine*, deve o interêsse público predominar sôbre o particular ou mesmo o profissional. É exatamente o caso dêstes autos".

Isto pôsto:

Acordam os juízes da 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unânimemente, em conhecer do recurso e, por maioria de votos, vencido o Sr. ministro relator em negar-lhe provimento.

Tribunal Superior do Trabalho, 5 de outubro de 1954. - *Edgar Sanches*, presidente; *Percival Godói Ilha*, relator *ad hoc*.

Ciente: - *Gilberto Sobral Barcelos*, procurador.

\*

## **REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - RENÚNCIA**

**- É nulo o ajuste pelo qual o empregado renuncia os benefícios outorgados pela lei do repouso semanal remunerado.**

Guarda Noturna do Comércio *versus* Zacarias Antônio Pereira e outros

Proc. nº 3.390-52 - Relator: MINISTRO GODÓI ILHA

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como recorrente, Guarda Noturno do Comércio, e, como recorridos, Zacarias Antônio Pereira e outros:

Trata-se de reclamação em que os empregados pleitearam o pagamento de repouso semanal, feriados e dias santos.

O aresto proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, aliás confirmatório da decisão da primeira instância, dá uma idéia perfeita de todo o processado. Diz o aresto:

"Zacarias Antônio Pereira e outros ajuizaram reclamação contra a Guarda Noturna do Comércio, pedindo o pagamento do descanso semanal remunerado (fls. 1).

"Os reclamantes aditaram a inicial, antes da contestação, pedindo ainda o pagamento dos dias em que, ao invés de descansar, trabalharam e, em dôbro, os dias feriados e santificados (fls. 15 e seguintes).

"Contestando, a empresa argüiu que os reclamantes receberam e vêm recebendo a parcela do repouso, consubstanciada em aumentos salariais concedidos em janeiro de 1950 e maio de 1951" (fls. 8 a 11 e 16).

"Uma perícia foi realizada, apresentando cada litigante o seu perito e os quesitos de praxe" (fls. 20 a 28).

"Após aduzidas razões finais e renovada, sem êxito, a proposta de conciliação (fls. 80 a 82), a ilustre 3ª Junta prolatou decisão unânime, pela qual julgou a reclamação procedente, para "condenar a reclamada a pagar aos reclamantes os salários correspondentes aos dias de domingos e feriados civis e religiosos a partir da vigência da lei até maio do corrente ano (1951), conforme o que se apurar em execução" (fôlhas 83-85).

Nos prazos, a vencida recorreu ordinariamente, e pagou as em que decaiu (fls. 87 e 86).

Também tempestivamente, contra-arrazoaram os recorridos.

Apreciando o recurso ordinário sustenta o acórdão recorrido:

"A recorrente aduz que os recorridos, por não trabalharem 48 horas semanais, não fazem jus ao repouso. O que a lei exige, porém, é o cumprimento integral do horário da semana, que pode ser até de 8 horas, no máximo, por dia (art. 6º da lei nº 605). É a própria recorrente que reconhece que o horário de trabalho dos recorrentes era de 6 horas por dia, cumprido integralmente em cada jornada".

"Alega ainda a empregadora que os recorridos firmaram documento renunciando o direito aos salários dos dias de repouso. Tal direito, como bem salienta a douta Junta *a quo*, é, irrenunciável e nulos são os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos

consolidados (art. 9º). As cláusulas contratuais são de livre estipulação das partes, no que não contravenham, entretanto, as disposições de proteção ao trabalho (artigo 444 da Consolidação). E a lei nº 605, sem sombra de dúvida, é um diploma legal de proteção ao trabalho".

"O aumento livremente concedido pela recorrente não o foi para cobrir a parcela do repouso. Nem se poderia admitir que o fôsse, pois tanto implicaria em outorgar ao patrão um meio fácil de burlar a lei".

"Na contestação, a recorrente acentuou, ao requerer a perícia contábil, que fôsse a mesma determinada para ficar constatada que a vantagem auferida pelos recorridos, em 1950, o foi em troca da renúncia do repouso semanal devido no de 1949 (fls. 11).

"Antes, porém, já esclarecia que o salário dos empregados era baixo, face aos riscos e às exigências do serviço, pelo que lhes dispensou nova majoração (fls. 10 e verso). E mais: admitiu que não vinha remunerando os dias de repouso, quando declarou que, não obstante a renúncia e a majoração de salário concedida em janeiro de 1950, veio, em maio do ano de 1951, a lhes pagar os dias do repouso. Se resolveu remunerar os domingos e feriados é porque admitiu que êsses dias não vinham sendo pagos, na forma da lei.

"Por todo o exposto, nego provimento ao apêlo".

Daí a revista, que a recorrente procura demonstrar cabível, sustentando o seguinte:

"O recurso de revista tem, assim, perfeito cabimento, ora com amparo na letra *a*, ora como amparo na letra *b*, do art. 896 da Consolidação. Tanto a sentença de primeira instância, quanto o acórdão recorrido, provada exuberantemente, através de documento contra o qual nada se provou que lhe invalidasse os efeitos e uma perícia exaustiva e minuciosa, a transação que os fatos configuraram, violaram expressamente, inaplicando-os, os arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil, supletivamente aplicados. A regra adotada, no direito do trabalho é que o empregado não pode transacionar em têrmo de suas prerrogativas legais, podendo, porém, negociar com os direitos patrimoniais delas oriundos (ELMAR CAMPOS, "Rev. do Trabalho", julho de 1943, pág.

461). Por outro lado, segundo o entendimento dos tribunais, se a transação é isenta de qualquer vício de consentimento, produz o efeito de coisa julgada entre as partes (acórdão do Tribunal da 4ª Região, "Rev. do Trabalho", novembro-dezembro de 1951, pág. 623). Isso no campo da transação. No campo da renúncia, rege o princípio de que carecem de valor as antecipadas ao fato gerador do direito, sendo válidas as posteriores" ("Derecho del Trabajo", outubro de 1946, pág. 512). Vale a propósito, contrariamente ao ponto de vista do acórdão recorrido, demonstrar com julgado do Supremo Tribunal Federal:

"É pacífico que a legislação de proteção ao trabalho não excluiu a renúncia ou a desistência de direitos":

"O que não é de ser tolerado é a renúncia prévia de direitos, que importaria em fraude à lei" ("Legislação do Trabalho", abril de 1948, pág. 120).

"Ainda contrariamente ao ponto de vista adotado pelo acórdão recorrido, há julgados divergentes, inclusive do próprio Tribunal *a quo*, que sustentam":

"*a*) é lícita a renúncia de direitos já adquiridos" (proc. TST. Nº 9.516-47, "Diário da Justiça" de 2-1-1949, ou "Dicionário Jurídico Trabalhista", de EMÍLIO GUIMARÃES, vol. 7, pág. 336);

"*b*) é lícita a renúncia de direitos já adquiridos pelo trabalhador, desde que não a tenha feito sob a pressão de alguns dos vícios de consentimento" (acórdão do Tribunal da 5ª Região, "Trabalho e Seguro Social", vol. 8, página 415).

"O acórdão recorrido, firmando princípio genérico e absoluto da irrenunciabilidade, não só em face do caso concreto dos autos deixou de aplicar o disposto nos arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil, como também divergiu, tanto no campo da renúncia, como no da transação, da jurisprudência de outros tribunais, do recorrido inclusive".

A douta Procuradoria Geral manifestou-se a fls. 118, sobre o apêlo, nos seguintes termos:

"*Preliminar*: Em despacho firmado às fls. 108-109, acha o ilustre presidente do Tribunal *a quo* que ficaram caracterizadas as hipóteses das alíneas do

permissivo legal, razão pela qual dava seguimento ao recurso. Não concordamos com S. S.<sup>a</sup> em gênero, número e caso, mas concordamos em parte, motivo pelo qual opinamos pelo conhecimento do recurso, dando ensejo, assim, a que êste egrégio Tribunal se manifeste também sôbre a hipótese que envolve, em verdade, matéria de direito, qual seja a atinente à renúncia de direitos pelo trabalhador.

"*Mérito*: Ficamos aqui inteiramente com as decisões de ambas as instâncias. O acórdão de fls. 12-13 é nulo de pleno direito. Pela sua data, 10 de março de 1950, fica bem patente a fraude no sentido de burlar a aplicação da lei do repouso semanal remunerado, de 1949. As assinaturas desenhadas dos empregados, pobres guardas-noturnos, bem provam o seu grau de cultura e discernimento legal. Só nos resta exclamar com os Italianos: *fatta la legge, trovato l'ingano...*

"A lei de repouso semanal pertence à parte considerada de direito público, ou melhor, de ordem pública, por todos os tratadistas. Trata-se da tutela do trabalhador pelo Estado, em nome do bem-estar e da ordem coletiva. Todos os benefícios, que aí se contêm, não Podem ser renunciados em hipótese alguma. Ademais, trata-se de uma renúncia *a priori*, antes da aquisição do direito ao repouso. Trata-se de simples renúncia patrimonial, caso os empregados, depois de decorrida cada semana de trabalho, abrissem mão da importância correspondente. É exemplo típico de renúncia impossível o caso de renúncia dêstes autos. A doutrina e a jurisprudência universais impugnam, *a una voce*, as renúncias a direitos futuros, ainda não adquiridos em cada caso concreto".

"Ademais, pelo que se dispõe no artigo 9º da consolidação, é "nulo de pleno direito o acôrdo aludido, como já ensinava PAPINIANO, no direito romano: "*Jus publicum privatum pactis mutari non potest*".

"Pela negativa de provimento, mantido o acórdão recorrido".

É o relatório.

VOTO: Ratificando integralmente os têrmos do parecer da douta Procuradoria Geral, acima transcrito, somos, preliminarmente, pelo conhecimento da revista e, no mérito, pela negativa de provimento, confirmando-se o aresto recorrido.

Isto pôsto:

Acordam os juízes da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, unânimemente.

Tribunal Superior do Trabalho, 27 de setembro de 1954. - *Delfim Moreira Júnior*, presidente; *Percival Godói Ilha*, relator.

Ciente. - *João Antero de Carvalho*, procurador.

\*

### **CONTRATO PARA OBRA CERTA - DISPENSA - INDENIZAÇÃO - AVISO-PRÉVIO**

**- O empregado contratado para determinada obra pode, concluída esta, ser dispensado sem direito a indenização, não desvirtuando a natureza do contrato a circunstância de o empregador lhe dar aviso-prévio.**

Christiani & Nielsen *versus* José Gomes da Silva e outros

Proc. nº 1.316-52 - Relator: MINISTRO RÔMULO CARDIM

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como recorrente, Christiani & Nielsen, e, como recorridos, José Gomes da Silva e José Batista Néri:

Reclamação por despedida julgada injusta. A reclamada contestou, juntando prova aos autos de que os reclamantes tinham sido contratados para determinada obra e citando decisões que dizem que Os trabalhadores podem ser despedidos à proporção que se vão fazendo desnecessários seus serviços.

A Junta, levando em consideração o fato de ter sido dado o aviso-prévio de oito dias, que era previsto no contrato de trabalho, entendeu que o contrato se



equiparava a um contrato por prazo indeterminado. Com êsse fundamento julgou procedente a reclamação.

A douta Procuradoria Regional opinou pela reforma do decidido, entendendo que estava configurado e não contestado o contrato por obra certa e que a própria decisão da Junta reconhecia que havia jurisprudência no sentido alegado pela reclamada. O Tribunal Regional, no entanto, manteve a decisão pelo acórdão de fls. 33, contrariando o parecer da douta Procuradoria Regional.

Recorre a reclamada citando acórdão dêste Tribunal, prolatado em recurso da própria empresa, referente à própria obra em que trabalhavam os recorridos, declarando que o fato de ter a reclamada dado o aviso-prévio só poderia ser atribuído à liberalidade da mesma. A douta Procuradoria Geral, apesar dessa citação, que está a fls. 36, opina pelo não-conhecimento, nos seguintes termos:

"O recurso de revista interposto a fls. 35 não encontra apoio no art. 896, letras *a* ou *b*, da Consolidação das Leis do Trabalho".

"A rescisão do contrato de trabalho operou-se sem justa causa, antes da expiração do tempo previsto, que seria o término das obras contratadas".

"Opino, em consequência, pelo não-provimento do recurso, caso dêle se venha a conhecer".

*VOTO - Preliminar:* Como já disse, a reclamada cita acórdão perfeitamente divergente da decisão recorrida, prolatado exatamente nas mesmas condições, em causa em que era recorrente a própria recorrente dêste caso. Preliminarmente conheço do recurso.

*Mérito:* Ninguém contestou ou discutiu o fato de haver contrato para obra certa. Em suas razões a recorrente afirma que a obra para que foram contratados os recorridos já está terminada há muito tempo e que era lícito ir despedindo os contratados à proporção que seus serviços deixavam de ser necessários. Os reclamantes eram carpinteiros e foram despedidos quando já não eram necessários os seus serviços, a critério da empregadora. O fato de ser dado o aviso-prévio de oito dias não tira ao contrato sua característica de contrato para

obra certa. Dou provimento para absolver a recorrente, como já opinava até a própria douta Procuradoria Regional, desde o recurso ordinário.

Pôsto isto:

Acordam, unânimemente, os juízes da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho conhecer do recurso e dar-lhe provimento para absolver a recorrente da condenação que lhe foi imposta.

Tribunal Superior do Trabalho, 11 de outubro de 1954. - *Delfim Moreira Júnior*, presidente; *Rômulo Cardim*, relator.

Ciente: - *Dorval Lacerda*, procurador.

\*

## **FÉRIAS - REMUNERAÇÃO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS**

**- Computam-se no cálculo da remuneração dos dias de férias as importâncias relativas às horas extraordinárias, se trabalhadas, permanentemente, no período aquisitivo daquelas.**

Fábrica de Tecidos N. S. Mãe dos Homens S.A., *versus* Benedito Apolinário e outro

Proc. nº 885-53 - Relator: MINISTRO BEZERRA DE MENESES

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e, discutidos êstes autos de recurso de revista número TST-885-53, em que são recorrentes Fábrica de Tecidos N. S. Mãe dos Homens S.A. e recorridos Benedito Apolinário e Fábio dos Santos:

O MM. juiz de direito da comarca de Pôrto Feliz, Dr. RAMIRO MARTINS SILVA, julgou procedente a ação trabalhista intentada por Benedito Apolinário e Fábio dos Santos contra a Fábrica de Tecidos N. S. Mãe dos Homens S.A.,

condenando-a ao pagamento das diferenças de férias pleiteadas, e que serão liquidadas.

Da fundamentação da sentença extraiu êste tópico (fls. 18):

"E aos argumentos ali expostos cumpre-me aditar mais o seguinte e que é razão própria, pela qual entendo que o operário que trabalha "normalmente" 10 horas por dia, quando em férias não deve ver reduzida a sua remuneração normal".

"Afigura-se-me que, uma vez que o operário trabalha normalmente 10 horas por dia, a média percebida (portanto, a importância média que êle recebeu) não pode ser tida como aquela, abstrata, aquela que estabelece o horário normal de trabalho e sim aquela relativa ao que auferiu, a média de salário recebido".

"O preceito do art. 140 se me afigura muito claro para que se lance mãos do recurso à interpretação. Tanto mais que a lei, prevendo a jornada normal de oito horas de trabalho, também previu e regulou o acréscimo de horas, isto é, as horas extras" (art. 59).

"De outra parte, se a falta de clareza, ou qualquer defeito de redação impusesse o recurso à interpretação, aquela dada pelo acórdão invocado pelos reclamantes é, justamente, a que mais atenta à regra salutar de hermenêutica, escrita no art. 5º da Introd. ao Cód. Civil, que, bem atendendo ao escopo da legislação trabalhista, manda que na aplicação da lei "o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

"Pois bem, se o direito de férias atende à defesa biológica da raça, estará certo o expediente de se pagar um operário com uma diferença, para menos, de quase um terço do seu ordenado? Não estariam nesse caso os intérpretes da lei incrementando uma prática contrária ao escopo da lei, transformando o período de férias num abantesma pela perspectiva da quebra dos seus já minguados salários?"

Os embargos interpostos pela reclamada foram rejeitados pela sentença de fls. 28:

"Vistos. etc.:

"A Fábrica de Tecidos N. S. Mãe dos Homens rebela-se, nestes embargos, contra a sentença de fls. 17 *usque* 19 dêstes autos de reclamação interposta por Benedito Apolinário e Fábio dos Santos, sentença aquela que a condenou a pagar aos reclamantes as diferenças salariais relativas às férias futuras, tendo-se em atenção, todavia, o que a respeito dispõe o art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho.

"Tais diferenças, ao que se verificou, decorriam da circunstância de, ao entrar o operário em férias, se lhe descontar uma parte dos salários normais, isto é, ganhando normalmente um salário que correspondia a 10 horas de efetivo trabalho, ao entrar em férias êsses salários eram pagos com base ao que auferiam (os dois reclamantes) como se trabalhassem apenas oito horas".

"Reestudei a espécie dos autos e demoradamente ponderei sôbre o direito aplicável. Reli os acórdãos examinados e, ainda uma vez, sempre no desejo de acertar, li a sentença. As razões de minha convicção - verifico - estão, aliás com satisfação para o meu espírito de julgador, que cada vez mais arraigada vai a minha convicção de que devo manter a sentença.

"É o que faço, rejeitando os embargos de fls. 21-22".

A reação da empresa traduziu-se no presente recurso de revista, que procura amparo no art. 896. A recorrente cita acórdão, para demonstrar a divergência.

Os recorridos ofereceram contra-razões.

A douta Procuradoria Geral emite o parecer de fls. 45, onde assinala o seguinte: "As férias devem ser pagas na base do salário percebido no tempo normal de trabalho, isto é, por período de 8 horas, correspondente a um dia, salvo havendo convenção em contrário, o que não ocorre na espécie".

"Opino, em conseqüência, pelo não-provimento do recurso, caso dêle se venha a conhecer" (fls. 45).

É o relatório.

VOTO: Reconheceu a reclamada, através do depoimento pessoal do seu representante, que os reclamantes trabalham horas extraordinárias permanentemente, em virtude de convenção celebrada e renovada de dois em dois anos (fls. 8).

O Tribunal Superior do Trabalho, em acórdão unânime, da lavra do eminente ministro OLIVEIRA LIMA, decidiu, e está na ementa do julgado, "que devem ser computadas para cálculo da remuneração devida pelo gozo de férias as importâncias relativas ao trabalho em horas extraordinárias, quando trabalhadas permanentemente, em virtude de convenção coletiva" (TST nº 1.208-49, acórdão de 16 de março de 1950, *in* "Revista do Trabalho", junho-agosto de 1950, pág. 403).

Peço vênia para reproduzir, e também subscrever, o voto do ínclito ministro OLIVEIRA LIMA, que serviu de fundamento ao citado acórdão:

"Está provado que o reclamante trabalhou permanentemente 10 horas diárias durante o período aquisitivo. A remuneração que percebeu quando em atividade foi maior que a referente a oito horas diárias de trabalho. A lei assegura ao trabalhador, em gozo de férias, a remuneração percebida quando em atividade. Salário é contraprestação de serviço paga diretamente pelo empregador. Remuneração tem sentido mais amplo e compreende os proventos habituais do emprêgo havidos em função dêle, como as gorjetas, as gratificações potestativas, as comissões eventuais, as diárias, quando excedentes de 50% do ordenado, as retribuições com elementares, denominadas sôbre-salário ou prêmios, sôbre-salário familiar. Na remuneração se incluem, assim, proventos que não são pagos pelo empregador como contra-prestação necessária do serviço. O pagamento do serviço relativo a horas extraordinárias é salário, salário por unidade de tempo, uma das formas fundamentais de remuneração de trabalho. Quando as horas extraordinárias não forem trabalhadas com caráter de continuidade ou permanência, é que não deverão ser computadas para pagamento de férias. Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para julgar procedente a reclamação".

Ao que tenho, e julgo, êsses fundamentos são consistentes e de irrecusável procedência.

A questão não oferece controvérsias, em face da jurisprudência deste Tribunal Superior.

Isto pôsto:

Acordam os juízes da 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conhecer do recurso, unânimemente.

Tribunal Superior do Trabalho, 3 de novembro de 1954. - *Edgar Ribeiro Sanches*, presidente; *Geraldo Montedônio Bezerra de Meneses*, relator.

Ciente. - *Evaristo de Moraes Filho*, procurador.

## **Tribunais Regionais do Trabalho**

### **SALÁRIO - INSALUBRIDADE**

**- O salário do trabalho insalubre há de ser maior que o do salubre. Se existe na empresa trabalho igual prestado em local ou condições de salubridade, sobre o salário pago para a execução deste incide o adicional da insalubridade; inexistindo, porém, sobre o salário mínimo se dará a incidência dele.**

Amaro Tavares e outros *versus* Cia. de Fiação e Tecidos Industrial Campista

Proc. nº 342-55 - Relator: JUIZ AMARO BARRETO

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que são partes, como recorrentes. Amaro Tavares e outros e, como recorrida, Companhia de Fiação e Tecidos Industrial Campista:

**RELATÓRIO.** A ação é de adicional de insalubridade de grau médio.

Em defesa, aduziu a ré: que, na seção onde trabalham os reclamantes, a questão da insalubridade é questão de calor e não de tóxico; quanto à jurisprudência citada pelos reclamantes, uma de 1947, tem contra ela vários acórdãos recentes, isto é, de 1953 e 1959, cujas ementas passaria a ler, pendo que oportunamente juntaria ao processo; que, quanto à referente à publicada no "Diário da Justiça", cuja fôlha os reclamantes juntaram ao processo, não é bem a questão dos autos, pois ali os interessados, além do serviço diurno com direito à taxa de insalubridade trabalham também à noite e não recebiam o acréscimo de 20%; que os reclamantes trabalham na seção de fios e ganham mais do que aqueles que trabalham na seção de panos, sendo certo que ainda percebem uma percentagem; que o serviço dos reclamantes é considerado insalubre no grau médio, conforme portaria do Ministério do Trabalho publicada no "Diário Oficial" e que exhibe; que os reclamantes pretendem ganhar a taxa de insalubridade sôbre qualquer salário, quando ela incide sôbre o mínimo legal; que, em março de 1953, os reclamantes ganhavam Cr\$ 1.000,00 e mais 20% da taxa de insalubridade, perfazendo, por mês, Cr\$ 1.200,00; que; no dito mês de março, a reclamada fêz um aumento geral espontâneo de 10%, passando os reclamantes a perceber, além dos Cr\$ 1.200,00, mais Cr\$ 100,00 do aumento e querem receber a diferença tomando por base o salário de Cr\$ 1.000,00, o que não é possível, pois a taxa é sôbre o salário mínimo legal; que se direito tivessem os reclamantes a qualquer diferença, esta seria a partir de setembro de 1953, data em que foi enquadrada a insalubridade, e não á partir de março, conforme pedem na inicial; que, assim sendo, é de ser julgada a improcedência da reclamação.

O recurso dos autores adveio da improcedência da ação, que a sentença decretou, tendo suas razões a fls. 33, nas quais se sustenta que a incidência da taxa da insalubridade se deve operar sôbre o salário contratual, e não sôbre o mínimo legal, como pleiteia a ré, em suas contra-razões.

Com as razões do recorrente, se põe o órgão do Ministério Público.

VOTO. O que foi determinado é que o salário do trabalho insalubre seja maior que o do trabalho insalubre.

Se existir, na mesma empresa, trabalho igual, prestado em local ou condições de salubridade, este é o comparativo e o salário deste é a base da incidência do adicional da insalubridade.

Se o não houver, o comparativo pode ser o salário mínimo, que é, então, a base de incidência do aludido adicional, porque a lei que o instituiu prescreve que se obedeça à proporcionalidade com o salário mínimo.

Se o salário do trabalho em questão é maior que o mínimo mais o adicional *insalubridade*, presume-se que esse salário já foi ajustado para aquele trabalho, nas condições em que ele é prestado, pois as partes contrataram no terreno da livre contratualidade, fora da área de regência do Estado, que só vai até o salário mínimo e o precitado adicional.

Donde o acerto da sentença.

Acordam os juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por maioria, em negar provimento ao recurso.

Distrito Federal, 2 de maio de 1955 - *Celso Lana*, juiz no exercício da Presidência; *Amaro Barreto da Silva*, relator.

Ciente. - *Hiló Bastos*, substituto do procurador adjunto.

## **CONTRATO PARA OBRA CERTA - DURAÇÃO SUPERIOR A QUATRO ANOS - INDENIZAÇÃO**

**- O contrato para obra certa, que dure mais de quatro anos, torna-se sem prazo, obrigado o empregador à indenização por dispensa injusta, ao término da obra.**

José Soares dos Santos *versus* Cia. Morrison-Knudsen do Brasil S.A.

Proc. nº 278-55 - Relator: JUIZ JOÃO BATISTA DE ALMEIDA



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que é recorrente José Soares dos Santos, e recorrida Companhia Morrison-Knudsen do Brasil S.A.:

O autor pede indenização de antiguidade e pré-aviso, por haver seu contrato de obra certa ultrapassado os quatro anos da lei; pleiteando sejam somados dois períodos de serviço à ré. Em defesa, alegou a empresa: "A reclamação é improcedente. Não tem importância tivesse o autor trabalhado mais de quatro anos, pois os Tribunais do Trabalho assim têm pensado. Aliás, direito não teria ele a nove períodos de indenização, uma vez que o trabalho que realizou no Espírito Santo não foi para a reclamada, e, sim, para outra firma. Além disso, o primeiro contrato que firmou com a reclamada, rescindido no dia 28 de abril de 1948, foi objeto de rescisão mediante aviso prévio e pagamento de indenização, nos termos dos documentos que oferece nesta defesa. Dessa forma, os referidos períodos de indenização ficariam reduzidos a cinco. O reclamante foi dispensado por término da obra, de acordo com os termos de seu contrato, motivo pelo qual o pedido da inicial não encontra fundamento em lei".

Improcedente julgada a ação, veio o recurso da ré, a cujas razões, a fls. 26 a 33 nos reportamos. Impugnado o apêlo a fls. 36 a 38, o parecer da douta Procuradoria é pelo provimento.

VOTO. Êste Tribunal já julgou a espécie na conformidade do voto do juiz AMARO BARRETO, que segue: "Inadmitte a lei contrato a prazo superior a quatro anos (art. 445 da Consolidação das Leis do Trabalho). A sistemática da nossa legislação do trabalho não dá agasalho ao contrato de trabalho a prazo de longa duração, pois se considera sem termo o contrato de prazo determinado que se prorroga por mais de uma vez e o que suceder a outro de igual natureza dentro em seis meses (arts. 451 e 452 da Consolidação das Leis do Trabalho). E a regra é converter-se em indeterminado, quanto ao prazo, o contrato que se alongar no tempo. Outrora, o princípio da proibição do contrato de trabalho superior a quatro anos visava a impedir a escravização do fraco pelo forte. Hoje, em que essa escravização é impossível, em face das múltiplas leis de proteção ao empregado, o princípio perdura na lei, para obstar à exclusão permanente da garantia da indenização-antiguidade e da estabilidade ao

servidor. Certa está, pois, a sentença, que deu procedência ao feito de indenização pré-aviso".

Acrescente-se que, em nosso direito civil, nos contratos de locação, que se assemelham ao de trabalho, a regra é a transformação do contrato em indeterminado no tempo, se a locação se executa além do prazo certo ajustado (art. 1.195 do Cód. Civil). Só é indenizável o último período, de 2 de maio de 1949 a 31 de maio de 1954. Os dois períodos anteriores foram cobertos pela quitação de fôlhas 15. Não consignando a quitação aludida o período a que a mesma se refere, presume-se que abranja os dois períodos anteriores de trabalho. Por isso, a indenização só se pode referir ao último período, ainda não indenizado.

Acordam os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por maioria, dar provimento, em parte, ao recurso, para julgar procedente a reclamação, somente quanto ao último período de trabalho.

Distrito Federal, 4 de maio de 1954. - *Délio Barreto de Albuquerque Maranhão*, presidente; *João Batista de Almeida*, relator.

Ciente. - *Elmar Campos*, procurador.

\*

## **CONTRATO DE TRABALHO - RESCISÃO INDIRETA - ABANDONO DO EMPRÊGO**

**- Não pode o empregado abandonar o emprêgo antes de requerer à Justiça reconheça e declare rescindido indiretamente o seu contrato de trabalho.**

Arnaldo Quinle *versus* Eurico Barbosa das Neves

Proc. nº 327-55 - Relator: JUIZ FERREIRA DA COSTA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário interposto contra a sentença do juiz de direito da comarca de Três Rios, sendo recorrente Arnaldo Guinle e recorrido Eurico Barbosa das Neves:

RELATÓRIO. Trata-se de empregado estável, com cêrca de 20 anos de casa, que ajuíza reclamação para haver Indenização dobrada, aviso-prévio, férias, horas extraordinárias e diferença de salários, dado em rescisão indireta do contrato de trabalho, praticada pelo empregador com o fato de ter, por duas vêzes, tentado precitada rescisão e lhe diminuído os salários. Antes da contestação e ainda tempestivamente, o empregador ajuizou, por sua vez, inquérito judicial para a apuração de faltas graves: desídia e abandono de emprêgo. As ações foram apensadas e decididas de uma vez. Cêrca de ano antes, dera-se o inverso: o empregador ajuizara inquérito alegando abandono de emprego e atitudes incompatíveis e o empregado, antes da contestação, ajuizara ação rescindenda do contrato de trabalho, alegando incompatibilidade, oriunda das atitudes do patrão. Nestas ações, interveio o Tribunal com o venerando acórdão de fls. da lavra do ilustrado juiz CELSO LANA, onde, por unanimidade de votos, foi determinada a readmissão "pura e simples" do empregado. O presente recurso, ordinário e tempestivo, tem sob mira a sentença do MM. juiz de direito da comarca de Três Rios, que deu pela procedência, em parte, da reclamação, prejudicado o inquérito. Precedência em parte, eis que não só admitiu os cálculos salariais do autor, como não lhe reconheceu direito a férias e a horas extraordinárias. Depois das contra-razões, opinou a douta Procuradoria Regional, oficiando o ilustrado procurador, Dr. ELMAR CAMPOS, pela confirmação do julgado.

VOTO. Da análise de todos os atos das partes trazidas ao bôjo dos autos, não é difícil concluir que o motivo direto das ações *sub judice* é a questão dos descontos, no salário mínimo, de prestações *in natura*. É que, com o advento do atual salário mínimo, pretendeu o réu descontar dos salários do autor habitação e outros fornecimentos (leite, carvão, feijão, fubá, lenha e etc.), de forma que lhe pagaria, em dinheiro, Cr\$ 1.550,50, quando, antes da vigência do dec. nº 35.450, recebia, em espécie, Cr\$ 1.650,00, o que, segundo alega, tem inteiro fundamento nas disposições do referido diploma legal. Mas, o motivo indireto é bem outro. Tendo obtido sentença favorável na primeira instância, o autor viu ruir, neste Tribunal, a pretensão de haver indenização pela rescisão do contrato

de trabalho e, obrigado a voltar ao serviço, com isso não se conformou intimamente (já que não recorreu na esfera judicial), passando a buscar um meio que lhe proporcionasse a satisfação daquele *desideratum*. Tudo isso ressalta evidente da simples leitura das peças destes autos. Primeiro, porque o salário mínimo recentemente decretado não atingia o autor. Percebendo Cr\$... mais habitação (27%) e outras prestações (já apontadas), seu salário contratual não era inferior ao novo mínimo. Aliás, a êsse respeito, vale transcrever um pequeno trecho da respeitável sentença recorrida: "Ademais, o empregado Eurico não se enquadra na categoria dos que devem perceber salário mínimo, pois, se para todos os efeitos legais integram, nos seus salários, a habitação e utilidades outras, temos que: Cr\$ 1.650,00 mais 27% sôbre esta quantia e relativa à habitação e mais Cr\$ 200,00, de utilidades outras, atinge-se a soma de Cr\$ 2.195,00 para os seus salários realmente recebidos". E continuando: "Logo, não era o caso do empregador cogitar de adaptar os salários de seu empregado à nova tabela do salário mínimo e impor-lhe, por isso, os descontos que a lei garante, nos casos permissíveis". Com êsse acertado entendimento, esteve, aliás, o atual recorrido, que se conformou com êle e aceitou a conclusão da sentença mandando pagar-lhe alguns dos direitos reivindicados à base desses cálculos. Assim, o fato do empregador ter errado na interpretação dos termos do dec. nº 35.450, de 1º de maio de 1954, não pode justificar o entendimento de que visam reduzir os salários do empregado, máxime, sabido como é que, mesmo entre os juízes desta Justiça Espacial, há interpretações diversas bem defendidas de parte a parte. Recusando-se a recebermos salários na forma oferecida, o empregado obrigou o empregador a consigná-los em Juízo para não ter que pagá-los, mais tarde, em dôbro e para não ensejar a rescisão do contrato de trabalho. Pretende o autor que essa atitude, ajuizando a consignatória, foi deliberada e prejudicial à manutenção do contrato de trabalho, e, além disso, profunda demonstração de desaprêço à Justiça do Trabalho, eis que calcada em disposições da lei civil. Ora, nem uma coisa nem outra. Nenhuma humilhação existe no fato de alguém ser chamado a Juízo e nenhum desaprêço há em ajuizar-se uma ação, no fôro trabalhista ou em outro qualquer, com fundamento em lei especificamente dirigida a outro setor. Ademais, a lei civil é subsidiariamente aplicável à trabalhista sempre que esta, como no caso da consignação em pagamento, seja omissa. Demonstrado, assim, que o êrro do empregador, na interpretação do dec. número 35.450 e sua atitude ajuizando a consignatória, nenhuma influência podem ter no ânimo de dar por findo um contrato de trabalho vigente há mais de 20 anos, estamos convencidos de que,

na realidade, êsse foi, simplesmente, o motivo *direto* das atuais ações judiciais. Quanto ao *indireto*, cumpre destacar o seguinte trecho da sentença recorrida: "Ao ter ciência dêesses descontos em seu salário, o reclamante *resolveu abandonar os serviços* que vinha prestando ao reclamado, considerando-se, por conseguinte, despedido indiretamente pelo patrão" (grifei). O autor assim explica a sua atitude acima referida: "que, *tendo voltado ao seu emprêgo em 28 de junho do corrente ano* (1954), após haver trabalhado seis dias para o empregador, o reclamante foi à presença do Sr. Antônio Pace, administrador da fazenda do reclamado, e a êle pediu um vale para fazer suas compras na cooperativa da fazenda, onde todos os empregados da fazenda fazem suas compras"; e, "que o depoente *ainda está morando na fazenda de Bemposta, na casa fornecida pelo Sr. Arnaldo Guinle*, em companhia de quatro pessoas de sua família; que o depoente está trabalhando em biscates; que o depoente trabalhou para o Sr. Keener cêrca de oito dias; mais, "que o depoente recebeu ordem do seu advogado *para parar o serviço no dia 30 de agôsto*, porque não podia viver com o ordenado que lhe era pago; que, *três dias após*, o depoente procurou o administrador a quem fêz entrega no escritório, perante testemunhas, de uma tarracha e um arco de serra". Os grifos são meus; as expressões foram transcritas do depoimento pessoal do autor (fls. 17) e êsse depoimento foi tomado na assentada de julgamento de 23 de novembro de 1954. Ora, questão decidida, matéria pacífica, é a de que "não pode o empregado abandonar o emprêgo antes de pedir que a Justiça rescinda o seu contrato de trabalho". No caso dos autos, o empregado abandonou o emprêgo 20 dias antes de pedir à Justiça que lhe homologasse a decisão de rescindir o contrato. Êsse entendimento tranqüilo dos Tribunais teve início com o venerando acórdão do egrégio Supremo Tribunal Federal ao recurso extraordinário nº 16.659, publicado no "Diário da Justiça" de 29 de junho de 1951, à pág. 1.567, sendo relator o Exmo. Sr. ministro HAHNEMANN GUIMARÃES, e cuja ementa é a seguinte: "O empregado não pode abandonar o serviço antes de pedir que a Justiça declare resolvido o contrato". Bem demonstrado e até confessado que o empregado abandonou o serviço antes de ajuizar a sua ação, a presunção era ou é a de que o grau de incompatibilidade fôsse tão forte que não lhe permitisse observar a jurisprudência. Todavia, o próprio empregado encarregou-se de destruir essa presunção, confessando que continuava a residir na fazenda, quase seis meses depois de dar por findo o contrato de trabalho e de trabalhar para terceiros. E, os autos não dizem se até hoje, oito meses ou mais decorridos, essa situação é a mesma... Mas, a Justiça

do Trabalho tem finalidade de cunho essencialmente social e deve impedir, tanto quanto possível, as rescisões dos contratos de trabalho, principalmente quando estáveis os empregados. No caso dos autos, não há incompatibilidade alguma. O empregado é das centenas de empregados do mesmo empregador que, apesar de pessoa física, não tem contato com êsses empregados. O empregado mora na fazenda, onde mantém sua família e nem procurou mudar-se quando rescindiu o contrato de trabalho. Entendo que, mais uma vez, deve ser repudiada a alegada incompatibilidade de parte a parte. E, nesses termos, dou provimento, em parte, ao recurso para determinar a simples readmissão de um empregado, sem direito aos salários do seu afastamento voluntário, o que deve ser feito dentro de 30 dias iniciados da publicação dêste acórdão. Os salários do empregado são fixados em Cr\$ 2.195,00 mensais, sendo Cr\$ 1.650,00 em dinheiro entre a data da primeira apresentação do empregado (29 de junho de 1954) e a data de sua saída voluntária (30 de agosto de 1954), e o que teria de receber, também em dinheiro, mais as utilidades (exclusive habitação), num total de Cr\$ 1.850,00 (Cr\$ 1.650,00 em dinheiro e mais Cr\$ 200,00 de utilidades), tudo conforme se apure na liquidação.

Isto pôsto:

Acordam os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade de votos, dar provimento em parte ao recurso, na forma do voto do juiz relator.

Distrito Federal, 4 de maio de 1955. - *Celso Lana*, juiz no exercício da Presidência; *Álvaro Ferreira da Costa*, relator.

Ciente. - *Elmar Campos*, procurador.

\*

## **COMPETÊNCIA - RECLAMAÇÃO DE EMPREGADO DE INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES**

**- É competente a Justiça do Trabalho para as questões entre os Institutos de Aposentadoria e Pensões e os seus empregados contratados.**

I. A. P. E. T. C. *versus* José Barreto de Sousa e outro

Proc. nº 350-55 - Relator: JUIZ AMARO BARRETO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, em que são partes, como recorrente, Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, e, como recorridos, José Barreto de Sousa e outros:

RELATÓRIO. Eis como a sentença relata o feito:

"José Barreto de Sousa e outro ajuizaram a presente reclamação contra o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas visando obter o pagamento de indenização, com base no que dispõe o artigo 479 da Consolidação das Leis do Trabalho, alegando que, embora contratado para prestação de serviços pelo prazo de um ano no dia 28 de julho de 1954, foram demitidos sumária e injustamente no dia 9 de outubro do mesmo ano".

"Sustenta o reclamado, em sua defesa, que a Junta é incompetente para apreciar o pedido, eis que o regime jurídico dos reclamantes é o dos servidores públicos, regido pela lei nº 1.711, de 1952".

"Diz ainda o reclamado, no mérito, que os reclamantes foram dispensados por determinação do ministro do Trabalho, sendo de notar que a sua admissão não havia chegado a se concretizar, pois é vedada a admissão de pessoal, a qualquer título, sem prévio concurso".

Por competente se dando, a ilustrada Junta julgou procedente a ação.

Em seu recurso razoado a fls. 114 a 120, o réu reagui a preliminar de incompetência da Junta trabalhista para suas questões de trabalho e realega a nulidade dos contratos dos autores, pelo que nenhuma indenização lhes é devida.

Pelo provimento e acolhimento da exceção de incompetência preopina o órgão do Ministério Público.

VOTO. Não tem relêvo a exceção de incompetência.

À luz do art. 7º, letra *d*, da Consolidação da; Leis do Trabalho, êsse diploma legal só se não aplica aos servidores das autarquias quando os mesmos forem sujeitos a regime próprio de proteção, ao trabalho, que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos.

Êles foram contratados (fls. 10).

Os contratados da União Federal não gozam do regime do Estatuto dos Funcionários Públicos. Logo, os contratados dos Institutos também não podem gozar dêsse regime próprio dos funcionários públicos, pois êles não podem ter mais que os contratados da União. Ademais, os servidores não-contratados dos Institutos não gozam de garantia maior do funcionalismo público, que é a garantia do emprêgo, só podendo ser dispensados mediante processo regular, com defesa (art. 189, II, da Constituição federal).

O Estatuto dos Funcionários Públicos permite-se estendam aos servidores dos Institutos as garantias que couberem. Mas só foram estendidas algumas garantias secundárias, como a de licença, férias, salário-família e abono.

Não tendo êles a garantia principal não têm a situação análoga à dos funcionários públicos, exigida no art. 7º, letra *a*, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Compete à Junta trabalhista proceder à ação porque não são nulos os contratos dos autores. O que a lei nº 1.584, de 1952, veda é a admissão sem concurso nos quadros dos Institutos. Os quadros do pessoal, ou são de carreira, ou são de cargo isolados. Nem para um nem para outro dêsses quadros foram admitidos autores. Êles foram simplesmente contratados sem admissão a quadros.

Logo, não foi violada a lei nº 1.584, de 1952, e, decorrentemente, não há nulidade nos contratos dos autores.

Acordam os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por desempate, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.



Distrito Federal, 4 de maio de 1955. - *Délio Barreto de Albuquerque Maranhão*, presidente; *Amaro Barreto da Silva*, relator designado.

Ciente. - *Elmar Campos*, procurador.

\*

## **CONTRATO DE TRABALHO - PRAZO SUPERIOR A QUATRO ANOS - RESCISÃO INDIRETA**

**- Reduz-se ao prazo de quatro anos o prazo de contrato a t ermo que o exceder. N o pode o juiz sobrepor-se vontade das partes para torn -lo em contrato sem prazo.**

**- A exig ncia de servi os estranhos ao contrato e o n o-pagamento oportuno do sal rio pelo empregador acarretam a rescis o indireta do contrato de trabalho, obrigado o empregador ao pagamento da indeniza o.**

Sociedade de Importa o, Exporta o & Difus o Cinematogr fica Ltda. versus  
Roger Louis Eug ne Ulmer

Proc. n  189-55 - Relator: JUIZ AMARO BARRETO

### **AC RD O**

Vistos, relatados e discutidos  stes autos de recurso ordin rio, em que s o partes, como recorrentes e recorrido, Sociedade de Importa o, Exporta o & Difus o Cinematogr fica Ltda. e Roger Louis Eug ne Ulmer:

**RELAT RIO.** Na senten a se descreve o feito como vem abaixo:

"Roger Louis Eug ne Ulmer ajuizou a presente reclama o contra a Sociedade de Importa o, Exporta o & Difus o Cinematogr fica Ltda., alegando o seguinte: que, em 8 de mar o de 1951, foi contratado, em Paris, para vir prestar servi os   reclamada, como t cnico-mec nico, pelo prazo de cinco anos,

mediante o salário de Cr\$ 7.000,00 por mês e gratificações, ficando estipulado que a remuneração seria aumentada, de acordo com a elevação que tivessem os salários no Brasil; que chegou a este país em 1º de abril de 1951 e no dia seguinte começou a trabalhar; que em sua carteira profissional, porém, foi feita a anotação do salário de Cr\$ 4.000,00 apenas e da admissão em 2 de maio de 1951, quando, na verdade, o contrato começou a vigorar em 8 de março daquele ano; que desde a sua chegada está percebendo Cr\$ 8.500,00; que a reclamada não lhe concedeu nenhum aumento, quando é notória a elevação salarial no Brasil; que, diante desse procedimento da reclamada, ele se viu na contingência de pedir sua demissão, o que fez por causa do aumento do custo de vida e por ter a empresa, por seu preposto Amauri Leenhardt, praticado ato lesivo da honra e boa fama do reclamante, ao afirmar que estava desaparecendo material da oficina e deixando em suspenso a acusação; que, além disso, a reclamada modificou o horário de trabalho, exigindo que, além do período de 8 às 12 horas, anteriormente estabelecido, também se trabalhe das 14 às 18; que ocorreu, por tanto a dispensa indireta, por terem ocorrido as hipóteses das letras, *b*, *d* e *e* do art. 483 da Consolidação; que nunca teve férias, as quais são, assim, devidas em dobro; que, acontece ainda, que lhe é devido o aumento de 36% sobre o salário de Cr\$ 8.500,00, desde 22 de abril de 1953, até a data em que entrou em vigor a decisão proferida no processo TRT-RDC nº 6-54, quando passou a ter direito a mais 30% de aumento, ou seja, a quantia de Cr\$ 1.500,00, segundo o teto estabelecido naquela decisão; que teria ele ainda 18 meses de serviços a prestar até o fim do prazo contratual e assim lhe é devida, por força da despedida indireta, a indenização correspondente à metade dos salários que iria perceber se não tivesse havido a rescisão. Pleiteia, assim, o pagamento da importância de Cr\$ 213.853,60, que corresponde a..... Cr\$122.570,00 de indenização, Cr\$ 55.836,00 de diferenças salariais e Cr\$ 35.447,60 de férias em dobro. Em aditamento, declarou, pela petição de fls. 26, que constitui também motivo para a rescisão do contrato o fato de ter a empresa designado o reclamante para executar serviço diferente daquele para o qual fora contratado. Apresentou a reclamada sua defesa escrita de fls. 40, em que são feitas, em resumo, as seguintes alegações: que o motivo fundamental da rescisão do contrato, de acordo com a inicial, teria sido o fato de ter o Sr. Leenhardt, preposto da reclamada, manifestado seu desagrado a respeito do desaparecimento de material do trabalho", deixando "em suspenso tal acusação"; que, entretanto, além de imprecisa a acusação alegada, o Sr. Leenhardt não representa por qualquer forma a reclamada, onde não tinha e não

tem qualidades de mando, nem tampouco para declarações, censuras ou admoestações a respeito de trabalho; que se trata apenas de um engenheiro que, por consideração pessoal ao presidente da firma, prestou alguns serviços à base de comissões, sendo que qualquer atitude descortês de sua parte não poderia ser interpretada como o pensamento do presidente da reclamada, que tem o reclamante no melhor conceito; que o segundo motivo da rescisão é o de tratamento do empregado com excessivo rigor pelo patrão, o que, entretanto, não acontece, pois o próprio reclamante demonstra pela sua correspondência a boa harmonia que sempre existiu entre eles; que também não procede a alegação de que o reclamante não foi aumentado em seus salários, pois êle entrou com Cr\$ 7.000,00, passou depois a ganhar Cr\$ 7.500,00, e por fim estava auferindo Cr\$ 8.500,00, conforme foi dito na inicial; que, ao contrário do que foi alegado, a ordem que o reclamante recebeu de trabalhar aos sábados não chegou a se consumir, não só porque o reclamante com ela não concordou, como também porque êle já era então demissionário; que o verdadeiro motivo da rescisão do contrato foi o pedido de demissão, feito pelo reclamante, em caráter irrevogável, já pela segunda vez, conforme carta em que alega o constante aumento do custo de vida como causa determinante; que êle é, portanto, quem está rescindindo o contrato contra a vontade da empregadora, que o tem na conta de hábil mecânico e de servidor necessário e diligente; que, exatamente com o intuito de evitar maiores danos às partes, previu o contrato a reparação a ser paga pelo contratante que rompesse injustificadamente o ajuste; que, de acôrdo com o art. 480 da Consolidação, a indenização ao empregador não poderá ser superior à que teria o empregado, se a culpa fôsse do patrão; que, assim, está o reclamante obrigado a pagar à reclamada a indenização de Cr\$ 122.000,00, em quanto êle estimou a que lhe seria devida; que não nega o direito do reclamante às diferenças salariais resultantes de aumentos determinados em dissídios coletivos, mas está o reclamante sujeito a um acêrto de contas com a firma, porque há vários meses que êle não reembolsa a empregadora da importância de 5.000 francos, que é mensalmente paga a pessoa de sua família em Paris, elevando-se a cêrca de 100.000 francos o total da dívida; que, além disso, dando causa à rescisão do contrato, o reclamante responde por uma indenização maior do que a importância que êle teria a receber, sendo que o saldo devedor do empregado monta a Cr\$ 80.000,00, aproximadamente; que, no aditamento à inicial, fala o reclamante em alteração da natureza do serviço, o que, porém, não ocorreu; que êle foi contratado como técnico em mecânica, operando dentro da atividade comercial da emprêsa, que

se tem dedicado preferentemente ao ramo de cinema; que a confecção de moldes exige certa perícia de mecânico, perícia que o reclamante sempre demonstrou possuir, sendo que êle próprio procurava atender ao desenvolvimento industrial dêsse gênero de atividade por sua própria iniciativa; que o reclamante recebeu os dois períodos de férias e deu quitação plena a respeito, só restando o último período, que não foi pago por motivo de rescisão do contrato".

A procedência parcial, em férias e diferenças salariais compensáveis com o débito do autor, tudo a se apurar em execução, foi o deslinde dado ao feito na sentença.

Vieram recursos de ambas as partes, sendo o da ré para a reforma da sentença no em que foi condenada e o do autor para que as diferenças salariais sejam dobradas, na condenação, e nesta seja incluída a indenização-antiguidade.

Ao provimento de ambos os recursos se opõe a promoção do órgão do Ministério Público.

VOTO. O contrato dos autos, a termo de cinco anos, é a prazo, por vontade das partes. Não pode o juiz sobrepor-se a essa vontade, e torná-lo de prazo em sem prazo.

O que deve ser feito é ajustá-lo ao prazo de nossa lei, reduzindo-o de cinco a quatro anos, conservando-lhe a natureza do contrato a termo, que lhe imprimiu a vontade bilateral das partes. Vale, pois, o contrato de fls. 10, como de prazo certo, por quatro anos. Antes do seu término, o autor o dá como rescindido indiretamente, por alegadas infrações da ré, que enumera na inicial. Dessas alegadas infrações duas procedem e dão fundamento a rescisão indireta indenizável. A primeira é que a ré passou a exigir do autor serviços estranhos ao contrato, ou sejam, de mecânica de bonecos, quando o autor se contratou para mecânica especializada em material cinematográfico, exclusivo da ré, segundo o contrato de fls. 10, mecânicas ambas essas que se diferem a fundo. Dai o primeiro fator rescisivo indireto do contrato, oriundo da ré.

O segundo é o descumprimento da ré à sua obrigação de pagar o salário integral, pois confessou que lhe deve diferenças a se apurarem. Donde o segundo fator rescisório indireto do contrato, também oriundo da ré.

Eis, assim, configurada a rescisão indireta indenizável, à luz do art. 483, alíneas *a* e *d*, da Consolidação das Leis do Trabalho.

De prazo certo o contrato, a indenização cabível é a de metade dos salários do prazo que restava para completar os quatro anos da lei (art. 479 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Procede, nessa parte, o recurso. Não procede, porém, na parte aludente ao salário em dôbro. A dobra do salário só ocorre, como sanção, quando, incontroverso o mesmo, se não paga em audiência (art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho). No caso, as diferenças salariais, no seu *quantum*, não são incontroversas, pois a ré as confessou, no que se apurar na execução.

Acordam os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da ré e, por desempate, em dar provimento, em parte, ao recurso do autor, para incluir na condenação a indenização correspondente à metade do salário do restante do prazo para completar os quatro anos da lei.

Distrito Federal, 6 de maio de 1955. - *Délio Barreto de Albuquerque Maranhão*, presidente; *Amaro Barreto da Silva*, relator designado.

Ciente. - *Elmar Campos*, procurador.